



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-48.2020.6.15.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS PREFEITO, KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, ELEICAO 2020 JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR VICE-PREFEITO, JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR

IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE CONDE/PB

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LIMA NETO - PB10977, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR - PB10859

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LIMA NETO - PB10977, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR - PB10859

Advogado do(a) IMPUGNANTE: YURY MARQUES DA CUNHA - PB16981

IMPUGNADO: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR

Advogados do(a) IMPUGNADO: GUSTAVO LIMA NETO - PB10977, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR - PB10859

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral em nome de **Karla Maria Martins Pimentel Régis e José Ronaldo Vieira Sales Júnior**, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Conde/PB, pelo partido PROS, nas eleições municipais de 2020.

Com o Edital publicado (Id 70686644), o Partido Socialista Brasileiro, com jurisdição no município de Conde, apresentou impugnação à presente prestação de contas – Id 72513299. Juntou documentos Ids 72521101 a 72524763.

Os impugnados apresentaram resposta – Id 74259797, anexando documentos, entre eles relatório contendo a prestação de contas final retificadora, enviada ao TSE em 21/01/2021 (Id 74261510), contendo novos demonstrativos de receitas, despesas e extratos bancários.

O partido impugnante apresentou réplica – Id 72524776.

A Auditoria do Tribunal de Contas, designada através do Acordo de Cooperação Técnica n.02/2020, ofertou relatório preliminar no qual fez apontamentos relativos à qualificação do prestador de contas, receitas e despesas, totalizando nove irregularidades – Id 76611065

Após o Relatório Preliminar, os prestadores juntaram o extrato referente à 2ª Prestação de Contas retificadora – Id.76992791, anexando novos relatórios de despesas e receitas.

Em parecer técnico conclusivo o especialista de contas indicou o saneamento de algumas irregularidades apontadas no relatório preliminar e a manutenção de outras que fundamentaram sua conclusão pela desaprovação das contas - Id 78358806.

A parte apresentou manifestação em face do parecer técnico – Id 78660136 e juntou documentos. Manifestação do Ministério Público no sentido de aprovação das contas com ressalvas – Id. 86759502

É o relatório.

Antes de efetuar a análise da prestação de contas objeto deste processo, necessário se faz



algumas considerações preliminares.

1. Do termo de cooperação técnica para procedimentos de análise das contas

Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 3º).

Nesse sentido, foi firmado o acordo de cooperação técnica - nº. 02/2020, entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e esta justiça especializada que resultou na nomeação de uma das auditoras de contas públicas do quadro daquela Corte de Contas, à qual examinou as contas dos requerentes e proferiu parecer técnico sobre elas.

2. Da impugnação à Prestação de Contas.

O Partido Socialista apresentou impugnação a presente prestação de contas, relatando fatos e indicando provas relativos a indícios de irregularidades na gestão financeira da campanha da sra. Karla Pimentel e seu vice-Prefeito.

Requeru a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser acolhido o pedido formulado na exordial, no sentido de cassar o mandato dos ora impugnados.

Embora acolhida a presente impugnação, vez que tempestiva e amparada pela Lei, deixo de me manifestar acerca do pedido inicial que requer a cassação dos respectivos mandatos, uma vez que tramita neste mesmo juízo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 0600984-05.2020.6.15.0002, que trata exatamente das mesmas questões levantadas pela parte impugnante.

Nesse sentido, limito-me a julgar exclusivamente a atual prestação de contas, cabendo à análise sobre os demais pedidos nos autos da AIME supramencionada.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do mérito.

Trata-se de campanha a cargo majoritário que atingiu um montante de **R\$ 132.164,00**, sendo 130.000,00 provenientes de recursos públicos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$14,00 de recursos próprios e R\$2.150,00 de recursos estimáveis em dinheiro.

O total das despesas realizadas importou em **R\$ 139.812,38**, dos quais R\$ 130.000,00, referem-se a recursos do FEFC, R\$ 14,00 refere-se ao Fundo Partidário e R\$ 9.798,38 referem-se a Outros Recursos, tudo conforme consta na documentação anexada - ID 76997654.

Registra-se que foi acostada aos autos uma segunda prestação de contas retificadora, em 08/02/2021, porém após o fim do prazo legal admissível para apresentação da mesma, conforme art.69, §3º da Resolução TSE nº.23.607/2019.

Conforme relatado pela parecerista, foram detectadas, preliminarmente, nove inconsistências nas contas dos candidatos. Com as explicações e juntada de documentos por parte destes, algumas foram sanadas. Entretanto, sob a ótica deste juízo, ainda permaneceram outras de especial relevância, as quais destaco dois pontos fundamentais para o resultado deste julgamento. Vejamos:

1) Transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata para candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o §9º desse artigo.

A candidata recebeu o montante financeiro de R\$130.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o valor de R\$ 2.150,00 em recursos estimáveis. Dos



recursos advindos do FEFC, destinou R\$ 18.808,20 para candidaturas masculinas do mesmo partido ou coligação, registrados em suas contas como despesas estimáveis.

Com efeito, analisando a manifestação acostada aos autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pela prestadora não têm o condão de justificar a presente irregularidade. Ademais, todos os recibos referentes às doações não apresentam assinaturas dos respectivos beneficiários. Assim, entendo que, nesse aspecto, não prospera o argumento de defesa.

Além disso, não há sentido o fato de um candidato receber recursos da sigla partidária para, em seguida, repassá-los a outros candidatos. **Se fosse hipótese de distribuição indistinta dos recursos, a agremiação assim o faria, sem necessidade de triangulação.**

Ademais, em se tratando de recursos públicos do fundo partidário, é razoável esperar que os beneficiários de verbas públicas tenham ciência de que estas sempre são destinadas a um propósito definido em lei ou, ao menos, que não comportam uma ampla margem de uso por seus destinatários.

Destarte, os elementos postos aos autos indicam que a candidata efetuou gastos ilícitos aos repassar os recursos advindos do Fundo Partidário, **que deveriam financiar sua campanha**, a outros candidatos. Muito embora, os valores repassados configurem um percentual de 6,91% das receitas advindas do FEFC, “as prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global.” (TSE. PRECEDENTES).

Cumpra então avaliar se a conduta representa irregularidade sancionável em sede da prestação de contas eleitorais dos candidatos.

Quanto a esse aspecto, os arts. 20 e 24 da Lei das Eleições veiculam dispositivos que impõem aos candidatos o dever de utilizar os recursos do Fundo Partidário na forma estabelecida em lei. Vejamos:

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Assim sendo, citados preceitos legais inculpem deveres específicos a serem observados pelos candidatos, estabelecendo sua responsabilidade sobre os recursos utilizados na campanha, sobretudo tratando-se de verbas públicas.

Outrossim, a dicção do referido dispositivo autoriza a conclusão de que, tratando-se de aportes provenientes do Fundo Partidário, apenas as agremiações partidárias podem distribuí-los, não sendo possível a transferência desses valores de um candidato para outro.

Com efeito, os candidatos podem doar entre si recursos próprios ou serviços estimáveis em dinheiro. No entanto, tratando-se de recursos provenientes do Fundo Partidário, o repasse deve ser feito exclusivamente pela agremiação partidária, de acordo com as finalidades legais dos recursos.

Em acréscimo, o art. 17, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 condiciona que, “a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas”.

Nesse aspecto chama atenção que os recursos transferidos da candidata Karla Pimentel, **no montante de R\$ 18.808,20, serviram para beneficiar exclusivamente candidaturas masculinas pertencentes a sua agremiação.**

Por outro lado, conforme apresentado em sua defesa, tais recursos foram destinados ao pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, como permitido pelo § 7º do artigo 17 em debate, entretanto das justificativas apresentadas, não há documentos que comprovem a ocorrência dessas despesas, nem recibos assinados pelos beneficiários das



doações em número de **107 candidatos!** Tal conduta gera grave prejuízo ao incentivo à participação feminina na política e caracteriza excessiva desproporção na distribuição dos recursos do FEFC.

A propósito, transcrevo recente julgado do TRE/PB acerca do tema (grifos nossos):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO RELATIVA A DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK, CUJO PAGAMENTO NÃO TRANSITOU POR CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. VALOR ÍNFINITO. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DO VALOR OMITIDO AO TESOURO NACIONAL. **IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DESTINADOS AO CUSTEIO DE CANDIDATURAS FEMININAS, EM PROL DE CANDIDATURAS DO GÊNERO MASCULINO (ART. 19, §§ 6º E 7º, DA RTSE N.º23.553/2017).** ALEGADA ECONOMIA DE GASTOS COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. **AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO À CANDIDATURA DA INTERESSADA. PREJUÍZO AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0601246-29.2018.6.15.0000, ACÓRDÃO n 2679547 de 19/05/2020, Relator ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU. D a t a 19/05/2020).

Assim, o arcabouço normativo autoriza que desvirtuamentos como o verificado nestes autos, que transgridem o direcionamento de recursos financeiros oriundos do FEFC, sejam apurados no bojo das prestações de contas de campanha para, inclusive, e se for o caso, impedir que a conduta perniciosa torne-se regra no curso das campanhas eleitorais.

2) ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Em conformidade com o relatório de auditoria, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise dos extratos bancários da conta de campanha, destaca-se que boa parte das saídas/despesas apontadas têm como beneficiário final o Sr. Jonatas da Silva Brasil, que trabalhou como assistente na campanha da prestadora. Essa pessoa sacou todos os cheques que tiveram por finalidade o pagamento de despesas em nome de terceiros que prestaram serviços de assistência de campanha, perfazendo uma quantia de R\$ 8.400,00.

A justificativa da requerente quanto aos saques realizados pelo sr. Jonatas, em nome dos demais prestadores, foi de que o mesmo se prontificou em virtude da situação da pandemia e para evitar aglomerações na fila dos bancos.

Nesse sentido, depreende-se que não houve comprovação, nos extratos bancários, de parte das receitas e despesas financeiras declaradas na prestação de contas, contrariando o art. 53, I, "g" e II da Resolução TSE 23.607/19.

DA IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS

Passo a transcorrer acerca dos pontos relacionados na Impugnação apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro no que diz respeito à atual prestação de contas – Id 72513299 .

A parte impugnante denunciou que a prestadora assumiu despesas de campanha (material gráfico) sem o devido registro na prestação de contas e sem a informação quanto à origem de recursos para o financiamento dessa despesa.

Em resposta, a impugnada afirmou que "cometeu equívoco ao prestar contas, eis que deixou de incluir em sua prestação de contas as despesas com aquisição de adesivos e outros materiais gráficos".

Afirmou, ainda, que *"tais pagamentos foram feitos em espécie e não foram apresentados inicialmente na prestação de contas da candidata, razão porque apresentou retificação de sua*



prestação de contas, onde consta nota explicativa, apresentando o equívoco realizado (Grifos nossos).

Apresentou prestação de contas retificadora adicionando o valor de R\$ 9.784,38 na rubrica de Despesas com Publicidade por Adesivos e por Materiais Impressos.

Pela inclusão dessa despesa, inicialmente não registrada, restou na rubrica "Sobras Financeiras de Campanha" um saldo de R\$ 9.784,38, cujo valor deveria ser registrado na Prestação de Contas ao final da campanha e devolvidos ao Tesouro Nacional, conforme disciplina o § 3º, do artigo 17 da Resolução 23.607/2019:

Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Reconhecendo o erro cometido: pagar com recursos próprios despesas de propaganda e publicidade sem transitar pela conta-corrente de campanha, a própria candidata providenciou o recolhimento do referido montante, no valor de R\$ 9.784,38, por meio de GRU em favor do Tesouro Nacional, conforme guias de recolhimento anexado aos autos: Ids 74261503, 74552733, 77570281 e 74261505.

Pois bem, considerando a existência de serviços prestados na modalidade de propaganda e publicidade que incorreram em despesas no montante apurado de R\$ 9.784,38, não registrados na prestação de contas ao final da campanha, conclui-se que **houve omissão de gastos eleitorais sem a respectiva fonte de recurso para seu pagamento.**

Considerando, ainda, a metodologia de gestão e os extratos bancários da conta de campanha da prestadora, depreende-se que o pagamento do montante acima nominado não transitou pela conta-corrente, sendo quitado por outras fontes de recursos de origem não identificada, inclusive admitidos pela própria candidata.

In casu, o pagamento de despesas de propaganda e publicidade feito diretamente pela candidata, não permite identificar a verdadeira origem dos recursos recebidos no curso da campanha, trazendo dúvidas acerca da regularidade da movimentação financeira.

A respeito, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019 (grifos nossos):

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Outrossim, não tendo sido identificada, na prestação de contas em análise, a origem do recurso utilizado para efetuar os pagamentos correspondentes aos fornecedores de material gráfico, há forte indício de recurso recebido de fonte vedada ou de origem não identificada.

Por outro lado, a omissão no lançamento de despesas detectadas na base de dados desta Justiça, embora contabilizados em prestação de contas retificadora após ter sido as contas impugnadas, retira, ainda mais, a confiabilidade da presente prestação de contas, posto que deixa dúvidas a respeito da possibilidade de omissão de outras despesas, demonstrando a necessidade de sua desaprovação.

CONCLUSÃO:

Verifica-se, pois, que as contas apresentadas pela sra. **Karla Maria Martins Pimentel Régis e pelo sr. José Ronaldo Vieira Sales Júnior**, não trazem consigo apenas uma única irregularidade.



Destarte, as falhas apontadas pela auditoria de contas do TCE/PB, bem como as irregularidades denunciadas em sede de impugnação, constituem, na ótica desta julgadora, falhas graves que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Justiça sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Por fim, cabe discorrer brevemente sobre a irregularidade apontada no item 2.1 do Parecer Técnico Conclusivo (Id.78358806), que aponta indícios de irregularidades correspondentes a doação de recursos à campanha da Sra. Karla Pimentel advindos de duas pessoas inscritas em programas sociais do Governo Federal (Auxílio Emergencial), cujo montante soma a considerável quantia de R\$ 24.073,00 (Vinte e quatro mil reais e setenta e três centavos).

De fato, o candidato não deve ser penalizado por atitude de terceiros, porém cabe a este juízo, tão logo identificados tais indícios, remeter à autoridade competente a referidas informações para a apuração dos fatos e consequente penalização na forma da Lei (Art. 91, I, Resolução TSE 23.607/2019).

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer técnico conclusivo, **JULGO REPROVADAS AS CONTAS** de Karla Maria Martins Pimentel Régis e José Ronaldo Vieira Sales Júnior, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Conde/PB, pelo Partido PROS/Conde.

Tendo em vista que já foram devolvidos ao Tesouro Nacional o valor de R\$ R\$ 9.784,38 em virtude de registro de despesas não transitadas pelas contas de campanha, deixo de determinar tal recolhimento. Entretanto, com fulcro no art.70, § 1º e § 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019, determino o recolhimento do montante de **R\$ 18.808,20** (Dezoito mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional (Item 1).

Após o trânsito em julgado da decisão, notifique-se a Candidata para, no prazo de cinco **(05) dias**, dar cumprimento à presente Decisão, com juros moratórios e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Ministério Público que atua no município do Conde para conhecer dos indícios de irregularidades apontados no item 2.1 do Parecer Técnico Conclusivo e já mencionados na parte final desta sentença.

Após as medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Santa Rita, data da assinatura eletrônica.

